



PROCESSO Nº : 1.453-2/2020 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : E. C. F. DA S.
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CARGO : TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 1.090/2023

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS APÓS ESCLARECIMENTOS PELA EQUIPE TÉCNICA. SERVIDOR NÃO EFETIVO. AUSÊNCIA DE PARIDADE. APLICAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 848/2020. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO REGISTRO DOS ATOS Nº 3.148/2019 E Nº 5.054/2019 E LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de registro de ato que reconheceu direito à **Aposentadoria por Invalidez**, com proventos integrais, ao Sr. E. C. F. da S., inscrito no CPF n.º 330.***.***-04, servidor estabilizado constitucionalmente no cargo de Técnico Nível Superior e lotado, quando em atividade, na Secretaria Estadual de Saúde, na cidade de Cuiabá.



2. Ao aportarem nesta Corte de Contas, as informações¹ prestadas pela Autarquia Mato Grosso Previdência foram encaminhadas para análise da Secretaria de Controle Externo de Previdência, que elaborou seu Relatório Técnico², por meio do qual esta Equipe opinou pelo registro do Ato nº 3.148/2019, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais no valor de R\$ 12.807,48 (doze mil, oitocentos e sete reais e quarenta e oito centavos).

3. Em parcial discordância com a opinião técnica, este *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 848/2020³, manifestou pelo registro dos Atos nº 3.148/2019 e nº 5.054/2019, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

4. Por meio de despacho⁴, o então Conselheiro Relator verificou que o interessado possuía dois vínculos com a Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso, sendo um deles como estabilizado, bem como, que havia outro processo de aposentadoria em trâmite nesta Corte de Contas com o mesmo interessado (processo nº 1.493-1/2020).

5. Assim, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo de Previdência para esta esclareça sobre qual vínculo estes autos se referem, bem como se manifeste acerca da legalidade da concessão de progressões de carreira e licença prêmio ao servidor estabilizado.

6. Em novo relatório técnico, a SECEX esclareceu que os presentes autos versam sobre o **Ato nº 3.148/2019**, retificado pelo Ato nº 5.054/2019, que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor pelo Cargo de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS, Classe "C", Nível "11", 30 (trinta) horas semanais, perfil: **Farmacêutico**, cujo ingresso ocorreu a partir de 10/06/1983, conforme declaração de "**estabilidade**" conferida pelo Decreto Estadual nº 2.173 de 21/12/1989.

1 Documento digital n.º 7898/2020

2 Documento digital n.º 17101/2020

3 Documento digital n.º 26287/2020

4 Documento digital nº 164708/2020



7. Já no processo nº 1.493-1/2020, versa sobre o **Ato nº 3.149/2019**, retificado pelo Ato nº 5.055/2019, que concedeu o benefício pelo exercício do Cargo de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS, Classe “C”, Nível “09”, 30 (trinta) horas semanais, perfil: **Bioquímico**, cujo posse ocorreu a partir de 06/12/1996, derivada de aprovação em **concurso público**. Evidencia que esta aposentadoria já foi registrada por meio do Acórdão nº 290/2021 – TP.
8. Quanto a condição de servidor estabilizado e a concessão de progressões de carreira, a equipe de auditoria, aplicando o entendimento esposado na Resolução Normativa nº 16/2022, opinou pelo registro do aposentatório e legalidade da planilha de benefício.
9. Ao fim, retornam os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer conclusivo.
10. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

11. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu aos Tribunais de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.



12. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando a portaria, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

13. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação da portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.1.1. Da possibilidade de aposentação de servidor público estabilizado com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS)

14. Os autos trazem a particularidade de versarem sobre a concessão de aposentadoria, mediante o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), a servidor público excepcionalmente estável na forma do que preceitua o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT), *in verbis*:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

15. No caso, o beneficiário ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso em 10/06/1983, no cargo de Farmacêutico, em 21/12/1989 foi estabilizado constitucionalmente, pelo Decreto nº 2.173/1989, no mesmo cargo, conforme a ficha



funcional juntada aos autos:

RELATÓRIO DE VIDA FUNCIONAL			
Documento	Diário Oficial	Pág.	Evento
Portaria Pres. nº 123 de 10/06/1983			Admitido o servidor pelo IPEMAT para exercer a função de Farmacêutico, a partir de 10/06/1983. Obs.: Informação retirada da ficha funcional do servidor.
Decreto Lei nº 1905 de 14/03/1986	14 de Março de 1986	12	Enquadrado o servidor no cargo de Farmacêutico, posicionado no nível III, referência 08.
			Conforme o Decreto Lei nº 1905 de 14/03/1986, o servidor, Farmacêutico, foi promovido para o nível IV, referência 08, a partir de 01/01/1988. Obs.: Informação retirada da ficha funcional do servidor.
Portaria nº 74 do Cons. Adm. IPEMAT			Conforme o Plano de Cargos e salários, o servidor foi enquadrado no cargo de Técnico de Nível Superior, posicionado na classe B, referência 13, a partir de 01/06/1989. Obs.: Informação retirada da ficha funcional do servidor.
Decreto nº 2173 de 21/12/1989	21 de Dezembro de 1989	136	Declarado estável no serviço público estadual, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, combinando com o art. 39 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.
			Reclassificado o servidor no para o cargo de Técnico de Nível Superior, posicionado na classe B, referência 15, a partir de 01/01/1990. Obs.: Informação retirada da ficha funcional do servidor.
			Concedido promoção por tempo de serviço, ao servidor para a classe B, referência 17, a

16. Como se observa, o beneficiário tinha mais de 5 (cinco) anos no serviço público quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, em 05/10/1988, por isso pode ser estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT.

17. Ademais, quanto à paridade, recentemente o Tribunal de Contas editou a Resolução de Consulta nº 12/2022, publicada em 11/07/2022, que estabeleceu a possibilidade de servidor estabilizado permanecer no RPPS, porém sem paridade. Ocorre que houve modulação dos efeitos para essa vedação à paridade vigorar a partir da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022, conforme abaixo:

a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito erga omnes e não vincula todos os entes federados; e,

b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, **não dá direito a paridade**; e,

III) **modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta** (grifo nosso)



18. Assim, é possível a aposentadoria do beneficiário pelo RPPS com paridade, já que cumpriu os requisitos de aposentadoria antes da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP, sendo os Atos de Aposentadoria ora em análise publicado em 08/07/2019 e 04/12/2019.

2.2 Análise de mérito

19. Conforme relatado, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção do Parecer nº 848/2020, após a apresentação pela Equipe Técnica de esclarecimentos quando aos pontos suscitados pelo Conselheiro Relator.

20. Diferentemente da análise quanto ao direito à paridade, que necessitou de reanálise à luz da recente Resolução de Consulta nº 12/2022-TP, verifica-se que o novo relatório técnico elaborado pela SECEX não altera a análise de mérito sobre os demais requisitos legais da concessão do benefício, já analisada pelo *Parquet* de Contas em manifestação anterior.

21. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, reiterando todos os termos do Parecer nº 848/2020, opina pelo **registro dos atos nº 3.148/2019 e nº 5.054/2019 e legalidade da planilha de proventos integrais** no valor de R\$ 12.807,48 (doze mil, oitocentos e sete reais e quarenta e oito centavos).

3. CONCLUSÃO

22. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **ratifica o Parecer nº 848/2020** e opina pelo **registro dos Atos nº**



3.148/2019 e nº 5.054/2019, bem como pela **legalidade da planilha de proventos integrais** no valor de R\$ 12.807,48 (doze mil, oitocentos e sete reais e quarenta e oito centavos), com direito à paridade em razão da modulação de efeitos na tese fixada pela Resolução de Consulta nº. 12/2022-TP.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas em Cuiabá, 28 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)⁵
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁵“Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”